



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-05.2014.815.0151

Remetente : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Santa Inês
Advogado : José Marcílio Batista
Apelada : Rosiny Leite Vieira Diniz
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO POR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA DE CARGO TÉCNICO CONCOMITANTE COM OS VENCIMENTOS DA FUNÇÃO DE ORIENTADORA EDUCACIONAL. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CABIMENTO QUANDO OS CARGOS FOREM ACUMULÁVEIS. ORIENTADOR EQUIPARADO A PROFESSOR. FUNÇÃO SIMILAR A DA DOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO PREVISTA NO ART. 37, XVI, ALÍNEA B DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME.

- A Emenda Constitucional nº 20/1998 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da CF com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Entretanto, ressalva os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

- Há possibilidade de cumular dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e a acumulação seja de dois cargos de professor; um de professor e outro técnico, ou científico; ou, ainda, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- Deve-se considerar a essência do exercício profissional do orientador educacional, especialmente quanto ao aspecto da atividade de docência, finalidade almejada pelo constituinte, com o intuito de privilegiar a ação de ensinar.

- Equiparando-se o cargo de orientador educacional ao de professor permite-se a cumulação, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer e negar provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível**, interposta pelo Município de Santa Inês, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição, lançada nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Rosiny Vieira Diniz contra ato praticado pelo Prefeito Constitucional do Município de Santa Inês.

O julgador de primeiro grau, às fls. 105/108, concedeu a segurança pleiteada e determinou que a autoridade coatora procedesse, no praxo máximo e improrrogável de 48 horas, a reintegração da impetrante, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, remeteu os autos a esta Egrégia Corte.

Em suas razões recursais, às fls. 114/124, o apelante sustenta que no caso em debate a acumulação dos proventos e a remuneração são incompatíveis com as hipóteses excepcionais positivadas na Constituição Federal.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 20/98 impôs a vedação ao acúmulo dos proventos da aposentadoria com a remuneração/vencimentos/subsídios provenientes de cargos públicos.

Afirma ter notificado a servidora e oportunizado-lhe prazo para opção por um dos cargos. Alega, ainda, que após a notificação não ter sido exitosa, fora instaurado procedimento administrativo disciplinar e, tão somente depois da apuração dos fatos, ocorreu a demissão, por constatação de acúmulo de *“proventos da aposentadoria em razão de cargo técnico de ensino superior e remuneração oriunda de cargo de orientadora educacional junto a edilidade municipal impetrada.”* (sic)

Requer o provimento do presente recurso para reformar todos os termos da sentença e julgar improcedente o pleito inicial. Pugna, ainda, que a apelada devolva ao erário eventual quantia que lhe tenha sido paga em razão da decisão judicial.

Não obstante intimada, a recorrida deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fls. 130.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 136/140, opina pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa necessária.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

O recurso voluntário e o reexame oficial serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Contam os autos que Rosiny Leite Vieira Diniz impetrou Mandado de Segurança contra ato do prefeito do Município de Santa Inês alegando ter sido demitida por acumulação arbitrária de cargos públicos.

A impetrante, ora recorrida, era servidora pública efetiva do Município desde março de 1998, após aprovação em concurso público para o cargo de orientadora educacional.

Em abril de 2012 requereu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição junto à PBPREV do cargo técnico de nível superior, matrícula nº 68.388-4, que ocupava nos quadros da Secretaria de

Estado da Educação, a qual foi concedida, conforme comprova a Portaria – A – Nº 1080 do Gabinete da Presidência da PBPREV (fl. 30).

Em fevereiro de 2013 foi notificada pelo Prefeito Municipal de Santa Inês para justificar, de forma escrita, a possibilidade de acumulação ou optar por um dos cargos. Através do ofício nº 01/2013/SOE, a servidora esclareceu que não tinha nenhum vínculo empregatício com outra instituição.

Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 41), Rosiny Leite apresentou defesa (fls. 47/49) sustentado a inexistência de acumulação, em razão de encontrar-se aposentada do cargo técnico de nível superior que exercia na esfera estadual e trabalhar, tão somente, para o Município de Santa Inês.

Feito este registro, insta ressaltar que a EC nº 20/1998 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da CF com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. No entanto, ressalva os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Desse modo, resta claro que a remuneração do cargo efetivo pode ser acumulada com os proventos da aposentadoria, desde que os cargos sejam **acumuláveis**.

O art. 37, XVI, da Constituição Federal dispõe ser vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas seguintes situações quando houver compatibilidade de horários. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Por sua vez, o inciso XI do mesmo artigo, aduz:

Art. 37 (...)

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Como visto, a Carta Magna prevê o acúmulo de um cargo de professor e outro de técnico científico. Em razão disso, resta necessário saber se o cargo de orientador educacional pode ser equiparado ao de professor para fins de admissão da acumulação.

Existe similitude das funções de docência exercidas pelo orientador escolar e por um professor. A proximidade das expressões é de tal forma envolvida na ideia de ensino

A interpretação constitucional da palavra “*professor*” não deve levar em conta apenas o aspecto da denominação formal, atribuída pelo legislador, mas sim a essência do exercício profissional, especialmente considerando o aspecto da atividade de docência, finalidade almejada pelo constituinte, com o intuito de privilegiar a ação de ensinar.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria confere a mesma definição ao cargo de professor e ao orientador educacional, circunstância que permite inferir a equivalência entre os cargos e, em consequência, possibilidade de cumulação com outro cargo técnico.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DAS FUNÇÕES DE ORIENTADORA EDUCACIONAL E SUPERVISORA ESCOLAR. CARGO DE ORIENTADORA QUE EXERCE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA JUNTO À CRECHE DO MUNICÍPIO. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE "PROFESSOR" REFERIDO NO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CARGO DE SUPERVISORA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TÉCNICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OBSERVADA DAS DECLARAÇÕES DOS SETORES EM QUE É LOTADA E DEMANDANTE. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO DA SENTENÇA QUANTO À REFERÊNCIA DO CARGO DE REINTEGRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME. - A interpretação constitucional da palavra "professor" não deve levar em conta apenas o aspecto da denominação formal, atribuída pelo legislador, mas sim a essência do exercício profissional, especialmente considerando o aspecto da atividade de docência, finalidade almejada pelo constituinte, com o intuito de privilegiar a ação de ensinar. - O cargo científico é aquele de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, e o cargo técnico consiste no de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência. Nesse sentido, não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as respectivas atribuições que por meio dele são desenvolvidas.

- Uma vez verificado que as atribuições inerentes à Supervisão Escolar exigem do respectivo servidor a aplicação de conhecimentos pedagógicos para bem e fielmente executá-los, constata-se o respectivo enquadramento no conceito de "cargo

técnico” previsto na Constituição Federal para efeitos de acumulação. - Há necessidade de reforma parcial da sentença, tão somente para adequar o equívoco de referência pelo juízo a quo ao cargo cuja reintegração é objeto dos autos. Isso porque a demanda tem por fim anular o ato de exoneração do cargo de Orientador Educacional, cuja lotação era junto à Secretaria de Educação do Município de Igaracy, e não o cargo de Supervisor Escolar, consoante determinado na decisão reexaminada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004972820148150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 06-09-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PEDAGOGO-ORIENTADOR EDUCACIONAL. EQUIPARAÇÃO. PROFESSOR. CABIMENTO. FUNÇÃO SIMILAR A DA DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 37, XVI, ALÍNEA. B. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.105/2013. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cargo de professor descrito no artigo 37, inciso XVI, alínea. B. Da Constituição Federal como acumulável é aquele cujas atribuições estão destinadas à docência. 2. A Lei nº 5.105/2013 confere a mesma definição ao cargo de professor e ao orientador educacional, circunstância que permite inferir a equivalência entre os cargos e, em consequência, possibilidade de cumulação com outro cargo técnico. 3. É lícita a cumulação do cargo de técnico em saúde. Auxiliar de enfermagem da secretaria de saúde do Distrito Federal com o cargo de pedagogo-orientador educacional da secretaria de educação do Distrito Federal, pois equiparando-se o cargo de orientador educacional a de professor e a função de técnico em enfermagem, permite-se a cumulação, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. 4. Apelação conhecida e provida. (TJDF; Rec 2014.01.1.175320-9; Ac. 926.114; Segunda

Turma Cível; Rel^a Des^a Gislene Pinheiro de Oliveira; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 208)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. ORIENTADOR EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA DO SERVIÇO.

1. Há possibilidade de cumular dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e a acumulação seja de dois cargos de professor; um de professor e outro técnico, ou científico; ou, ainda, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2. Equiparando-se o cargo de Orientador Educacional a de professor e a função de Especialista de Educação ser técnico, permite-se a cumulação, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. 3. Não ofende o princípio constitucional da eficiência no serviço público a simples alegação de comprometimento na produtividade por excesso de trabalho, havendo a necessidade de demonstração do prejuízo invocado. 4. Recurso provido. Concedida a segurança. (TJDF; Rec. 2013.01.1.064579-9; Ac. 791.077; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 26/05/2014; Pág. 147)

Por todo o arrazoado, em razão da impetrante/apelada ter se aposentado em cargo técnico e ocupar cargo de orientadora educacional à época da demissão por acumulação indevida, concludo pela arbitrariedade da exclusão.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA